

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 168 DE 07.11.2014

ASSUNTO: VETO PARCIAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.887/2014 – "ACRESCENTA INCISOS AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.493, DE 13/07/2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS NO MUNICÍPIO, O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - COMUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

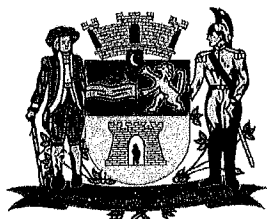
DISTRIBUÍDO EM: 14/11/2014

PRAZO FATAL: 09 DE DEZEMBRO DE 2014

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2014..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 7	Prazo das Comissões: 05/12/2014



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 1015/2014-GP

Jacareí, 6 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção total ao projeto de lei - Lei n.º 5.887/2014, que "Acrescenta incisos ao artigo 14 da Lei n.º 5.493/2010, de 13/07/2010, que 'Dispõe sobre a concessão de incentivos tributários no Município, o Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE, e dá outras providências'" (processo n.º 135, de 10.09.2014), motivo pelo qual, decidi vetá-la parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei.

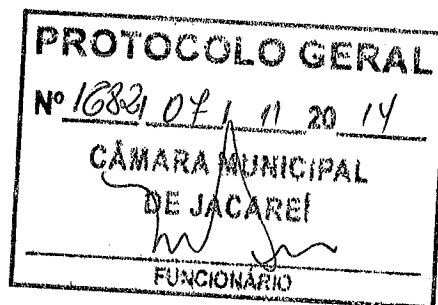
Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

A Secretaria Legislativa
para as devidas providências
as dezas da seguinte memoranda
7/11/2014
João Antônio Guedes
Diretor

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

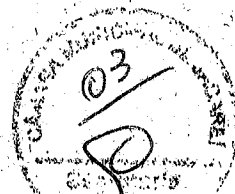


A Sua Excelência
EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (EDINHO GUEDES)
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.887/2014

Acrescenta incisos ao artigo 14 da Lei nº 5.493/2010, de 13/07/2010, que "Dispõe sobre a concessão de incentivos tributários no Município, o Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMUDE, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam incluídos três incisos no artigo 14 da Lei nº 5.493/2010, de 13 de julho de 2010, que "Dispõe sobre a concessão de incentivos tributários no Município, o Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMUDE, e dá outras providências", que serão o IV, V e VI, com as redações abaixo, passando o atual inciso IV desse artigo a ser o VII:

"IV – dar preferência à mão de obra existente no Município, na área da produção, nas áreas técnicas e aos profissionais especializados."

"V - dar preferência às empresas ligadas à área de transporte de veículos estabelecidas no Município e que tenham vínculo com a Central Nacional dos Proprietários de Condutores dos Transportes Veiculares do Município ou da Região Metropolitana do Vale do Paraíba."

"VI – ao firmar parcerias, dar preferência às empresas, micro, pequenas e de médio porte do Município."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

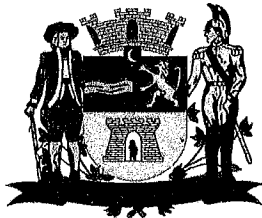
DE

DE 2014.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

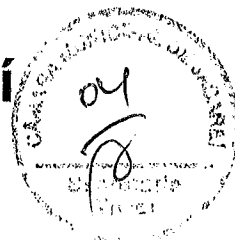
AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º
135, DE 10.09.2014 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 5.887/2014)**

As razões que impedem a outorga da sanção total ao projeto (Lei 5.887/2014) estão consubstanciadas no inciso V, acrescido ao artigo 14 da Lei n.º 5.5493/2010 por meio da redação contida no artigo 1º da proposta, eis que sua redação se mostra inconstitucional ao ferir expressamente dispositivos da Constituição Federal, e, por consequência, ser contrário ao interesse público.

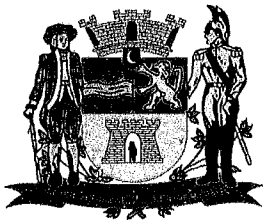
A redação dos três incisos acrescidos ao artigo 14 da Lei n.º 5.5493/2010 apresenta o termo “preferência”, que, ainda que de forma subjetiva, vincula as eventuais escolhas das empresas a serem beneficiadas, que deverão, a partir da vigência da norma, comprovar a prática desta “preferência” nos moldes estabelecidos.

Por sua vez, o inciso V da proposta assim dispôs:

“V - dar preferência às empresas ligadas à área de transporte de veículos estabelecidas no Município e que tenham vínculo com a Central Nacional dos Proprietários de Condutores dos Transportes Veiculares do Município ou da Região Metropolitana do Vale do Paraíba.”

Quanto à primeira parte do dispositivo não haveria óbices, posto que dar-se-ia “preferência” às empresas da área de transporte estabelecidas no Município, ocorre que a segunda parte acrescentou a necessidade de vínculo com determinadas associações privadas.

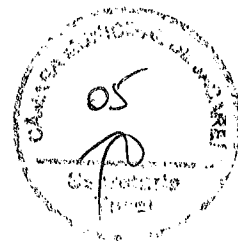
A Central Nacional dos Proprietários de Condutores dos Transportes Veiculares do Município trata-se de uma Associação Privada, cuja atividade principal é “Atividades de Organizações Associativas Profissionais”, ou seja, é uma entidade que representa os interesses de grupo específico do ramo de transportes veiculares do Município.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



A filiação dos membros de determinada categoria profissional a uma associação que os representa é regida pelo direito fundamental de todas as pessoas à liberdade de associação, consagrado no artigo 5º, incisos XVII e XX da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

...

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

...

Resta claro, pela literalidade dos dispositivos constitucionais, que a liberdade de associação abrange tanto a prerrogativa dos indivíduos de se associarem livremente quanto a faculdade de não se associar. Assim, a liberdade de se associar envolve, também essas duas dimensões, de modo que os membros de uma determinada categoria profissional não podem ser compelidos a filiar-se à associação/sindicato que os representa.

Portanto, diante desta liberdade de associação prevista constitucionalmente, não há como se manter na redação do inciso V acrescido ao artigo 14 da Lei n.º 5.493/2010 a "preferência" por empresas que tenham vínculo com qualquer associação profissional, sob pena de ferir o direito à livre associação, já que as empresas da área de transporte se sentiriam compelidas à associar-se para serem "escolhidas" pela empresa incentivada.

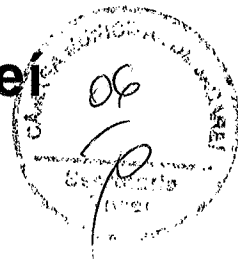
Diante da vinculação contida na redação do inciso V e da impossibilidade de veto parcial somente de parte do seu texto, não existem condições jurídicas de sanção total da Lei n.º 5.887/2014, por esta se apresentar inconstitucional e, por consequência, ser contrária ao interesse público, na medida que impõe exigência que contraria direito fundamental.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

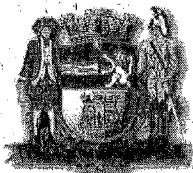


Essas, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 6 de novembro de 2014.

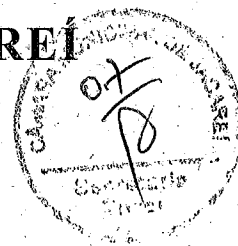
HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Veto parcial aos autógrafos da Lei nº 5887/2014

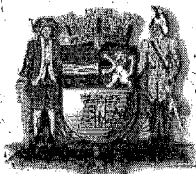
Veto parcial aos autógrafos da lei que acrescenta incisos ao artigo 14 da Lei 5493, de 13/07/2010, que dispõe sobre a concessão de incentivos tributários no Município, o Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMUDE, e dá outras providências.

PARECER Nº 359 – WTBM - CJL - 11/2014

Trata-se de veto parcial ao projeto da Lei nº 5.887/2014, proposta pelo Nobre Vereador *Itamar Alves* e aprovada por esta Casa Legislativa.

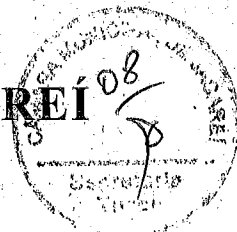
O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Jacareí vetou o dispositivo que acrescentaria o inciso V à Lei 5493/2010 ("Lei do COMUDE"), que tem a seguinte redação:

"V – dar preferência às empresas ligadas à área de transporte de veículos estabelecidas no Município e que



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



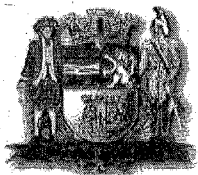
tenham vínculo com a Central Nacional dos Proprietários de Condutores dos Transportes Veiculadores do Município ou da Região Metropolitana do Vale do Paraíba

Em apertada síntese, o Sr. Prefeito justificou o veto afirmando que o dispositivo supramencionado é inconstitucional, e por consequência, contrário ao interesse público, pois fere o princípio da liberdade de associação insculpido no artigo 5º, incisos XVII e XX, da Constituição Federal.

Segundo expresso pelo Chefe do Executivo, "a liberdade de associação abrange tanto a prerrogativa dos indivíduos de se associarem livremente quanto a faculdade de não se associar", e o texto do dispositivo macularia tal princípio, pois "as empresas da área de transporte se sentiriam compelidas à associar-se para serem 'escolhidas' pela empresa incentivada".

Em que pese o louvável espírito da lei, parece-nos que o as razões expostas pelo Sr. Prefeito são suficientes para impedir a outorga da sanção total ao processo, sendo correto o veto realizado. Com efeito, dar preferência da empresa com vínculos à Central Nacional dos Proprietários de Veículos Condutores dos Transportes Veiculares do Município ou da Região Metropolitana do Vale do Paraíba seria uma afronta ao direito daquele trabalhador que eventualmente deseje optar por não ser associado.

A lei ainda poderia criar entraves àqueles que escolham se associar a outra entidade regularmente estabelecida. Ao estabelecer que apenas a Central Nacional supramencionada é a privilegiada, a norma vai contra o direito dos que se sentem melhor representados por outra associação. Fere-se, portanto, o Princípio da Impessoalidade, um dos pilares da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Por tudo exposto, o parecer conclusivo da Consultoria Jurídica é no sentido da **PROCEDÊNCIA DO VETO** ao inciso V, previsto no § 1º, da **Lei 5887/2014**. Cumpre salientar, por fim, este posicionamento jurídico é meramente opinativo, e não vincula a decisão dos nobres Vereadores.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 13 de novembro de 2014.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112

E.T.: A apreciação do presente veto deverá ser feita pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico